

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

05 MAI 2015

Protocolo: 018/15  
Processo: 018/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 75 , DE 28 DE ABRIL

DE 2015.

AO EXPEDIENTE

Nº Total n° 015/15  
Em: 29 ABR 2015 /

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

05 MAI 2015

Assembleia Legislativa

Secretaria

Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza a Assembleia Legislativa a criar Comissão Multi-institucional para elaborar o Projeto de Lei que instituirá o Código Estadual de Controle Externo, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 057/2015-ALE, de 8 de abril de 2015.

A proposta em epígrafe submetida à sanção governamental, Doutos Parlamentares, pretende criar a Comissão Multi-institucional para elaborar o Código Estadual de Controle Externo, o qual disporá sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Estado de Rondônia.

Observa-se em cognição sumária, no entanto, que o mencionado Autógrafo de Lei se mostra de temerosa aprovação, haja vista se tratar de proposta cuja essência das atividades se confunde com as atribuições constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que, de plano, revela-se formalmente inconstitucional.

Aos Tribunais de Contas, dentre os quais o do Estado de Rondônia, aplicam-se as mesmas regras de organização e funcionamento, no que couber, dos Tribunais de Justiça, concluindo-se que eventual proposta de alteração legislativa acerca de organização, competência e funcionamento das Cortes de Contas, sem a menor sombra de dúvida, há de ser iniciada no bojo do próprio Tribunal interessado e, jamais, no âmbito parlamentar, ou de uma comissão externa ao Tribunal de Contas.

É forçoso o reconhecimento, portanto, de que a aludida propositura afronta preceitos constitucionais e legais, ao passo que contrapõe a prerrogativa do Tribunal de Contas em iniciar o processo legislativo que atina às suas competências.

O Tribunal de Contas se consubstancia em instituição independente com previsão constitucional, destinada à fiscalização e verificação da boa aplicação do dinheiro público. Encontra-se disposto no artigo 71, da Constituição Federal, integrando a pessoa jurídica da União e dos Estados, e visa ao exercício de auxílio no que tange ao controle financeiro externo. E no âmbito estadual, seguindo a ótica do princípio do paralelismo, no artigo 48 e seguintes, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em que pese ocupar a posição de órgão auxiliar do Poder Legislativo, constitucionalmente não há qualquer subordinação perante o referido Poder. Ao contrário, o Tribunal de Contas não integra a estrutura de nenhum dos Três Poderes, mantendo-se como instituição independente e autônoma.

Desse modo, a Constituição Federal conferiu-lhe autonomia financeira e funcional, ao passo que seus membros gozam de vitaliciedade, e administrativa, motivo pelo qual é competente para encaminhar projetos de lei de seu interesse para a criação e extinção de seus cargos e, principalmente, para alterar a sua Lei Orgânica e demais prerrogativas e competências, incluindo o objeto do Autógrafo em análise.

*GWG*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Isso se deve ao fato de que ao Tribunal de Contas conferem-se prerrogativas para defender os interesses dos cidadãos e da sociedade de modo geral, naquilo que tratar da correta aplicação do dinheiro e patrimônio público, por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, o mencionado Tribunal avalia a gestão administrativa e ajusta a atuação dos agentes públicos ao plano da legalidade, fiscalizando o grau de eficiência da Administração Pública, evitando, nesse viés, danos ao erário.

Não há qualquer possibilidade, pelas razões esposadas, em admitir o Autógrafo de Lei analisado, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a mitigação das prerrogativas e atribuições do Tribunal de Contas.

Reforça-se o exposto com a indicação da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a qual aduz que o Tribunal de Contas é competente para apresentar matérias que visam à modificação de sua Lei Orgânica: ADI 4418 MC/TO, ADI 1994/ES e ADI 789/DF.

As Cortes de Contas ostentam a prerrogativa de iniciativa privativa para instaurar os processos legislativos relativos às matérias previstas no artigo 96, inciso II, da Constituição Federal.

A dita autonomia concedida ao Tribunal de Contas não se limita às atribuições outorgadas em uma normatividade própria, mas, igualmente, na capacidade de produzir as suas normas, consubstanciando o instrumento formal da atuação de poder de iniciativa privativa a fim de viabilizar a escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica.

Trata-se, assim, também de poder/prerrogativa de natureza política, pela eleição dos interesses relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistêmática dos artigos 73, 75 e 96, II, "d", CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94.

2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



3. A Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional e haver comprovado, in casu, a necessária pertinência temática, é agente dotado de legitimidade ativa ad causam para propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, conforme, inclusive, já amplamente reconhecido pelo Plenário desta Corte. Precedentes: ADI 4418 MC/TO, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15.06.2011; ADI nº 1.873/MG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.03.

4. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte.

5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. (Supremo Tribunal Federal, ADI 4643 MC/RJ, Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento em 6 de novembro de 2014) (grifou-se)

Disso resulta não se poder admitir que o Poder Legislativo se imiscua em terrenos constitucionalmente privativos às Cortes de Contas, sob pena de ultraje às prerrogativas da autonomia orgânico-administrativa e institucional e do autogoverno, necessários para a subsistência da relação de cooperação e independência existentes entre os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo. (Supremo Tribunal Federal - ADI 4643 MC/RJ, Ministro Relator Luiz Fux)

Conclui-se que não há vinculação expressa do Tribunal de Contas a qualquer dos poderes estatais, uma vez que, caso houvesse, restaria comprometida a sua independência e a efetividade dos seus misteres no exercício do controle externo.

Ressalta-se, por fim, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao Autógrafo de Lei e o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o aludido Autógrafo de Lei trata de tema não condizente com os preceitos constitucionais vigentes na ordem nacional e estadual, bem como se encontra eivado de vício formal insanável de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador